DELIBERAÇÃO AC00 - 2477/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2375/2015/001
PROTOCOLO	: 1746801
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
RECORRENTE	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – INTEMPESTIVIDADE MANTIDA – ADEQUAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Considerado que se trata de apuração de ocorrência ou não da remessa tempestiva dos balancetes mensais, não há que se falar em ausência de prejuízos ao erário, e, verificado que o recorrente somente os remeteu depois de decorrido o prazo estipulado pela norma desta Corte de Contas é legítima a multa aplicada, que deve, porém, ser adequada ao limite máximo de trinta UFERMS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira,** com vistas a **reformar** parcialmente **Acórdão n. 933/2015,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 2375/2015**, **reduzindo** a multa por intempestividade aplicada no item primeiro, de 180 (cento e oitenta) para **30 (trinta) UFERMS**, como constou e se fundamentou no item 1 do citado Acórdão, **mantendo-se** os demais comandos decisórios.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Das razões recursais e documentos que as instruem:

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito do município de Japorã/MS, em face ao Acórdão n. 933/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 2375/2015, que resumidamente se transcreve:

> EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2014. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. PENALIZAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL COM A MULTA REGIMENTAL. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à Apuração de Responsabilidade submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2015.
>
> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:
>
> 1) Aplicar multa ao Senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF Nº 356.506.721-72, Prefeito de Japorã/MS, no montante equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa dos balancetes eletrônicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, em desacordo com o prazo estabelecido no Artigo 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;
>
> 2) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> 3) Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais.
>
> Campo Grande – MS, 05 de outubro de 2015.

Inicia o recorrente suas razões demonstrando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para em seguida descrever ser a multa aplicada o fato motivador do recurso, ressaltando seu entendimento de que a mesma foi injusta porque houve *travava do SICOM*, quando da transmissão dos dados, e que ante a *qualquer inconsistência em um mês, os próximos meses, mesmo que corretos, ficam impedidos de ser transmitidos,* e que as *inconsistências contábeis podem ser*

corrigidas segundo as normas contábeis, no mês em que forem detectadas, ou pelo princípio da cumulatividade, nos meses seguintes.

Que outras situações igualmente podem causar inconsistências da transmissão e recepção, até mesmo alteração dos layouts, e que o Município é dependente da empresa detentora do software, e ainda que haja prorrogação pelo próprio TCE, as alterações acabam por extrapolar os prazos, e apresentou um quadro demonstrando as intercorrências nas transmissões dos dados contábeis – f. 5.

Que os problemas de remessa dos dados igualmente decorreu de ação ou omissão do servidor público e que o ordenador não pode ser responsabilizado, em prejuízo de sua remuneração da qual depende para o sustento de sua família, e que se deve valorar o *quantum* do prejuízo que foi causado pela intempestividade.

Concluiu requerendo o conhecimento e regular processamento do recurso e por seu provimento com vistas a anular ou reduzir a multa imposta.

II – Da admissibilidade recursal:

Através do despacho de admissibilidade - peça digital n. 3 -, o Presidente atestou a tempestividade, o cabimento e a conformidade do recurso com as normas regimentais vigentes à época (arts. 149 a 151); o recepcionou no efeito suspensivo (art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012), e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, encaminhando-se ao Protocolo e ao Cartório para as providências.

III – Da instrução processual – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos, e ante a ausência de documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 11968/2019, quando, em preliminar, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e analisando o mérito, destacou *que os argumentos carreados pelo recorrente não são suficientes para excluir a multa aplicada em face da intempestividade na remessa de documentos (...).*

Prosseguiu o *Parquet* afirmando que a motivação da decisão desfavorável *foi o não encaminhamento, nos prazos estabelecidos por esta Corte*, *dos respectivos balancetes mensais nos moldes adotados pelo SICOM* e que o próprio recorrente reconhece o descumprimento da legislação, entendendo pela manutenção da sanção imposta.

Que a remessa fora do prazo gera a aplicação da multa, independentemente *da existência ou não do dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas,* e concluiu opinando pelo **conhecimento e improvimento** ao recurso, com a mantença integral da decisão recorrida, com a intimação dos interessados.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

IV – Das razões motivadoras à proposta de voto:

Como relatado, através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, pretende o recorrente **Vanderley Bispo de Oliveira**, Prefeito do Município de Japorã/MS, desconstituir o **Acórdão n. 933/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 2375/2015, que em apuração de responsabilidade, lhe aplicou multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS em razão da não remessa dos balancetes eletrônicos do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação**, correspondentes aos meses de **janeiro a setembro de 2014,** como se observa do item primeiro do citado acórdão.

Em suas razões o recorrente apresenta fatos que, em seu dizer, impediram as remessas atempadas dos balancetes, atribuindo parte da responsabilidade ao próprio SICON, e assumindo outras, como a exemplo da informada alteração em layouts do município e não atendimento a tempo por parte da empresa detentora do software, apresentando um quadro demonstrativo dessas intercorrências, sem no entanto, apresentar qualquer tipo de prova a fundamentar suas alegações.

Requereu o conhecimento do recurso com seu provimento visando ao afastamento da multa imposta ou alternativamente, sua redução destacando que sua conduta não causou dano ao erário.

Como relatado, ante a ausência de documentos a exigir manifestação técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas na peça digital n. 6, quando entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito, que as razões postas pelo recorrente não eram suficientes ao acolhimento do pleito e que confirmavam a remessa intempestiva dos documentos, e que as multas impostas não decorrem de prejuízos ou não ao erário e da boa ou má-fé da parte, mas sim do incumprimento normativo, razão do conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se a incólume o acórdão recorrido.

Compulsando os autos principais, observo inicialmente que o recorrente foi regularmente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os arquivos eletrônicos referentes aos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 – f. 8 -, e consta do Relatório Voto condutor do Acórdão, às f. 15, *verbis:*

> Em consulta realizada junto ao SICOM, **verifica-se que a intimação surtiu o efeito esperado**, haja vista que os balancetes eletrônicos em questão foram recepcionados por este Tribunal de Contas. (grifei)

Assim, restou demonstrado que o ora recorrente, ainda que de forma desatempada, encaminhou todos os documentos exigidos - balancetes dos meses de janeiro a setembro/2014 – a permitir a atuação desta Corte de Contas.

Ressalte-se que nos casos como o dos autos, o que se apura é a ocorrência ou não da remessa tempestiva e não se ocorreu ou não de prejuízos ao erário e menos ainda, sobre eventual conduta de boa ou má-fé do Gestor, consoante dispõe o art. 41, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012[1], considerando que as exceções contidas nos §§ 1º e 2º não são aqui aplicáveis.

Da mesma maneira é de se destacar que o § 3º do mesmo artigo e norma antes citados, assegura a aplicação da multa prevista no art. 46[2], que se refere à remessa intempestiva, e os autos dão mostras de que o recorrente somente remeteu os balancetes depois de decorrido o prazo, consoante já anotamos.

Ainda assim, observo que, diverso do entendimento trazido aos autos pelo Ministério Público de Contas, milita em favor do recorrente o fato de ter encaminhado a esta Corte de Contas, ainda que após o prazo regular e legal, os balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014 do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação** do município de Japorã/MS, o que em meu entender, exige desta Corte de Contas à adequação da multa imposta, ao limite do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 - 30 (trinta) UFERMS -.

Destaco que mesmo diante da alteração na multa aplicada pelo acórdão recorrido, a responsabilidade do recorrente em transmitir via SICOM os dados contábeis – remessa de Balancetes – dentro dos prazos, visa justamente possibilitar uma análise prévia a prevenir eventuais danos ao erário, e sua não remessa retira desta Corte de Contas essa ação fiscalizadora, o que não se pode permitir sob pena de subverter a ordem e outorgar ao jurisdicionado uma discricionariedade que não lhe cabe ante ao caráter impositivo da norma legal, e acabar por tornar inócua a necessária e indispensável atuação desta Corte.

Observo finalmente, que com a proposta de julgamento que será apresentada no voto, haverá alteração no item 1º do Acórdão guerreado, diante da redução da multa aplicada para o limite do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

[1] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Vanderley Bispo de Oliveira,** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada;

2) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas a **reformar** parcialmente **Acórdão n. 933/2015** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 2375/2015**, *reduzindo* a multa por intempestividade aplicada no item primeiro, de 180 (cento e oitenta) para **30 (trinta) UFERMS**, como constou e se fundamentou no item 1 do citado Acórdão, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se os demais comandos decisórios**;**

3) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente na forma prescrita no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012, quanto aos termos desta decisão, especialmente para, se ainda não o fez, recolher a multa imposta por remessa intempestiva, no prazo concedido no inciso segundo do Acórdão n. 933/2015;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA/SETAC.AP´T